



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 597/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11.11.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000585/02 AI: 2/200200020

RECORRENTE: VANDERLEY CAETANO CRUZ

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: Mercadorias em Trânsito. Nota Fiscal inidônea. Festas de Natal e Ano Novo causaram o extrapolamento de apenas 04 dias. Parcial procedência da Ação Fiscal. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

Autuação procedida no Posto Fiscal de Chaval em virtude de a firma acima qualificada transportar mercadoria com documento fiscal considerado inidôneo, em razão de estar com o prazo de validade expirado, isto é, a entrada da mercadoria no Estado do Ceará somente se efetivou no dia 02.01.2002, quando a data de trânsito livre se deu no dia 22.12.2001, ultrapassando o prazo de 7 (sete) dias estabelecidos pela legislação tributária vigente.

O presente processo foi instruído com os documentos comprobatórios de fls. 03/16.

A mercadoria apreendida ficou sob a guarda do Posto Fiscal em Chaval.

Inconformada, a autuada apresenta suas razões de defesa de fls. 21/25, argüindo que não houve intenção de sua parte de reter as mercadorias em trânsito por um número de dias maior que o estipulado pela legislação. Esclarece que o que ocorreu foi a existência de inúmeros feriados, dificultando assim a efetivação do trabalho a ser executado, e como tal, houve problemas mecânicos no carro condutor das mercadorias. Aduz, ainda, sobre a inconstitucionalidade da cobrança do tributo antecipado, valendo-se de Mandado de Segurança, conforme doc. fls. 26/27. Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias, como medida salutar de direito e justiça.

O Julgamento singular decidiu pela Procedência da autuação.

A Consultoria Tributária opinou pela reforma da decisão de 1ª Instância para parcial procedência do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line that curves to the right and then loops back down.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre autuação de mercadorias em trânsito com o prazo extrapolado de 7 dias de sua entrada, neste Estado.

Em análise minuciosa, verificamos que as mercadorias adentraram o nosso Estado no dia 22/12/2001 e estavam saindo dos nossos limites territoriais no dia 02/01/2002.

Portanto, havia um excesso de 4 dias no prazo estabelecido na legislação p/ a circulação em território cearense.

Cumpre destacar que dia 22/12, era Sexta Feira. Dia 24/12, véspera de Natal e dia 25/12 Natal. O repasse foi feito à transportadora no dia 27/12, vindo a seguir o final de semana com o fim do ano e o feriado de confraternização universal.

Não houve, ademais, conforme Certificado de Guarda, nenhuma modificação nas quantidades e espécies das mercadorias.

Entendemos por fim, que houve apenas o descumprimento de obrigação acessória, que seria a comunicação à Unidade Fazendária mais próxima, circunstanciando e formalizando o acontecido.

Assim sendo, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória da Instância singular, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, nos termos do parecer da douta PGE.

É O VOTO.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VANDERLEY CAETANO CRUZ e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

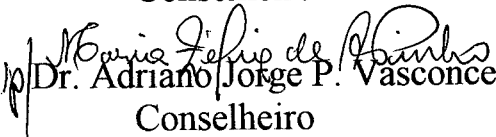
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda PGE. Ausente o Cons. Antônio Luiz do N. Neto.

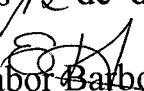
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2002.

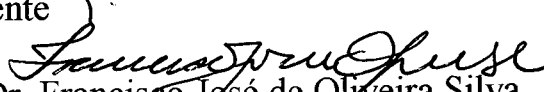

Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator



Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Dr. Antônio Luiz do N. Neto
Conselheiro



Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

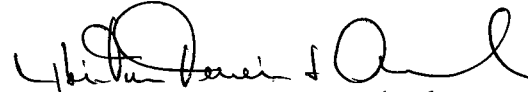

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente


Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. José Mirtônio Calares de Melo
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado